

AS TRADIÇÕES JURÍDICAS E A CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA COMO PROBLEMA JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO XX¹

LEGAL TRADITION AND THE CONSTRUCTION OF CHILDHOOD AS A JUDICIAL PROBLEM IN THE EARLY 20TH CENTURY

Paula Simone Bolzan Jardim²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir os diferentes aspectos das contribuições jurídicas do início do século XX, enfocando a infância como área de interesse do Estado, entre a doutrina do Direito Clássico e a doutrina da Escola de Direito Positivo. Ambas as escolas demonstram grande preocupação com a definição dos traços do crime associados ao desenvolvimento humano, percebendo a infância e a adolescência como fases da vida humana em que os instintos e os desvios sociais deveriam ser melhor equacionados. Juristas e médicos ligados a essas doutrinas definiram a infância na lei. A doutrina da “Situação Irregular” é a tônica dos primeiros códigos legais juvenis na América Latina. No Brasil e na Argentina, há uma escolha entre infância abandonada e / ou infância delinquente como objeto de tais códigos e intervenção do Estado. No início do século XX não havia ideia do direito à proteção legal da infância.

Palavras-chave: Escola Clássica do Direito, Escola Positiva do Direito, infância, século XX.

ABSTRACT

This article aims to discuss the different aspects of the legal contributions of the early twentieth century focusing on childhood as an area of interest for the State, between the Classical Law doctrine and the Positive Law School doctrine. Both schools show a keen concern with the definition of the traces of crime associated with human development, perceiving childhood and adolescence as stages of human life in which the instincts and social deviations should be better equated. Jurists and physicians linked to these doctrines have defined childhood in law. The doctrine of “Irregular Situation” is the highlight of the first juvenile legal codes in Latin America. In Brazil and Argentina, there is a choice between abandoned childhood and/or delinquent childhood as an object of such codes and the State’s intervention. In the beginning of the century, there was no clear idea of the right to childhood legal protection.

Keywords: *Classical Law School, Positive Law School, childhood, 20th century.*

¹ Esse artigo é parte da dissertação intitulada “O perigo que nasce das ruas: novos saberes e discurso jurídico acerca da infância abandonada e/ou delinquente no Brasil e na Argentina (1910-1930)”, defendida no Mestrado de Integração Latino-Americana/UFSM.

² Historiadora e Antropóloga. Dra. em Antropologia Social (PPGAS/UFRGS), professora da Universidade Franciscana.

INTRODUÇÃO

A discussão a respeito da questão da infância dos primeiros ‘Códigos de Menores’³ é problemática devido ao histórico caminho sinuoso dessa fase da vida definida como categoria jurídica. Esse percurso inclui desde as diferenças entre os grupos sociais populares e camadas abastadas até o trabalhoso reconhecimento gradativo e recente da sua cidadania. Por isso, o recorte temporal proposto é o do nascedouro das legislações para a infância e da colocação da mesma como objeto de preocupação e intervenção por específicas partes do Estado, na virada do século XIX para o XX. As primeiras leis ou códigos foram confeccionados com intuito de manter as crianças sob tutela e, portanto, versam acerca dos direitos dos adultos (pais e responsáveis) e do Estado sobre as mesmas. A infância que se torna objeto da lei, está sob o poder exercido pelos pais e, na ausência destes, pelo Estado, ações reguladas por mecanismos jurídicos e institucionais dominados por corpos técnicos que decidem as medidas cabíveis para cada caso.

As ações iniciais dos códigos estavam pautadas numa ótica de análise do indivíduo, do histórico familiar e hereditário, coordenado com intervenções públicas sobre a criança. Nesse sentido, a diretriz fundamental era da noção de proteção acionada enquanto prevenção - a ação antecipada como uma ação eficaz do Estado, nos casos em que a família falhava, em especial, nos casos definidos como abandonados ou delinquentes. Junto a essa percepção, se depreendia que o isolamento indeterminado servia tanto para o jovem delincente, quanto para o abandonado, o que em muitos momentos significava uma confusão e/ou superposição entre ambas as categorias.

Apesar desta não ser uma questão fundamental para os Estados Nacionais de Brasil e Argentina naquele momento, ela figurava no cenário político e jurídico com certa relevância. Relevância conquistada, desde o âmbito internacional, por uma onda de elaboração de legislações para a infância que teve início no começo do século XX: França, Suíça, EUA, entre outros. Um movimento que alcançou a América Latina, devido a importância que a temática adquiriu e que a levou a se materializar nos primeiros Códigos do subcontinente, ao longo de 20 anos (entre 1919 e 1939), na realização de leis para ‘menores’ no continente (MENDÉZ, 1998, p. 21).

A perspectiva na qual se inscreve o tratamento racional deste problema, era a de que isto poderia configurar como um dos requisitos necessários para alcançar o progresso e a civilização. Neste sentido, tratar o lado avesso da sociedade e ordená-lo trazia ao menos dois benefícios: usar essa legislação e tutela sobre os jovens como uma ação preventiva na área de segurança pública e, ao mesmo tempo, garantir um melhor potencial de mão-de-obra para o futuro do país. Melhorar a raça, limpar as ruas de pequenos vagabundos e futuros criminosos, representava uma espécie de moralização da cidade e do país, sob a égide de ideias higienistas e eugenistas. Esses discursos apresentavam aquele

³ As primeiras Códigos sobre o tema versavam mais sobre punições e restrições dos sujeitos ‘menores’, ou seja, aqueles que não tinham atingido 18 anos. No entanto a categoria ‘menor’, ao longo do século XX, foi alvo estudos que mostravam que o uso dessa designação estava mais vinculado as classes populares, ou jovens oriundos de famílias não tradicionais.

momento como cheio de desafios, dentre a outros fatores, pela maior onda imigratória que se estabeleceu até então, acompanhada pelo crescimento desordenado dos núcleos urbanos.

Além disso, foi um período em que ideias novas na área do direito e da medicina vão estavam em debate e, de alguma forma, influenciavam sobre as discussões travadas acerca da sociedade, seus problemas e suas normas. Nesse contexto, a forma de percepção e abordagem jurídica que se desenhou para a questão da infância foi indicativa dos profundos câmbios nos campos econômico, social, político, e cultural do período. Cabe ressaltar que no período, o tratamento e abordagem dos principais problemas humanos passavam, gradativamente, pelo crivo do emergente, e aparentemente incontestável, conhecimento científico. Este transbordava (com seus métodos, teorias, técnicas e proposições) da chamada área das ciências naturais e exatas, para as ciências humanas e sociais, com todas as suas implicações.

O método positivo é o método das ciências naturais: as leis são explicitamente compreendidas como regularidades de eventos. Para o positivismo dos primeiros republicanos, a regularidade sociológica e o direito equivalem. Fazer leis é promover a evolução social, que de qualquer modo vai dar-se tão inexoravelmente quanto a evolução das espécies (LOPES, 2002, p. 374).

A influência do positivismo comtiano, que estava na base teórica da Escola Positiva do Direito e no trabalho de Cesare Lombroso, foi uma influência importante tanto no Brasil, quanto na Argentina.

A crença no progresso ordenado teve um ponto de aproximação com a ideia de controle social das crianças que não estavam sob a tutela de um responsável, ou que viviam nas ruas, trabalhando ou cometendo pequenos delitos. A afirmação acima refere-se ao Brasil. No caso argentino, segundo o autor Fernando Devoto, em seu artigo sobre o impacto da imigração Argentina:

A questão do progresso - e não a identidade nacional - era o ponto principal da agenda do núcleo das elites argentinas. Os fragmentários e erráticos planos escolares de que dispomos no período não revelam nenhum privilégio para as matérias clássicas e formadoras da moralidade: história e geografia argentinas. A difusão das crenças darwinistas e positivas na cultura letrada de Buenos Aires orientava na mesma direção "científica" tanto das ideias quanto os projetos sociais e educativos (DEVOTO, 1999, p. 37).

Desta forma, nesse período, pode-se acompanhar uma mudança fundamental na forma de perceber/tratar/estudar a infância, a partir de uma divisão interna que se configurou na definição daqueles que estavam abandonados e/ou delinquentes como um grupo específico, que merecia ser objeto de investigação. O risco das crianças (próprio a elas ou gerado por elas), que viviam nessas condições, bem como as medidas a serem adotadas pelo Estado e pela sociedade, no intuito de atacar os problemas sociais daí decorrentes, foram definidos dentro de um movimento mais amplo, que revolucionou o campo jurídico na passagem do século XIX para o XX. Este Movimento compreendeu a contestação e confrontação do paradigma jurídico da chamada Escola Clássica do Direito, pelas novas tendências que consolidavam o arcabouço da denominada Escola Positiva do Direito.

Para compreender como e porque se altera o enfoque acerca da infância abandonada e/ou delinquente, e de como ele tornou-se ponto fundamental de estudo e preocupação, com reflexos no campo jurídico (tanto teóricos quanto práticos), é preciso explorar, antes, o debate caloroso no campo das tradições jurídicas da época.

A primeira tradição ou paradigma, denominado pelos seus críticos como Escola Clássica do Direito Penal, de tradição liberal, foi bastante influente durante o século XIX, na confecção e aplicação de leis na área do Direito Penal. O foco principal de embate era a limitação do poder de punir, com a humanização das penas, dos tratamentos carcerários e da existência de penas previstas na lei. Batia-se pelo fim dos castigos corporais, pelo uso racional das penalidades, e a compreensão da lei como um instrumento acima dos interesses pessoais de vingança.

Situada no movimento mais amplo da transição do feudalismo para a chamada forma social de organização burguesa, foi o reflexo, na esfera jurídica, das grandes transformações do século das luzes, que moldou uma nova forma de relação de responsabilidade entre o Estado e a sociedade. Ela representou a transposição dos emergentes princípios da tradição filosófica e da política liberal para o campo do direito. Naquele momento, na Europa, algumas teorias políticas pré-figuravam novas formas de organização social e política, nas quais autores como John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755) e Jean Jacques Rousseau (1712-1778) foram alguns de seus principais artífices e expoentes. Baseados nas ideias da supremacia da razão e do indivíduo como centro organizador da vida social, política e econômica, fundamentavam no consenso, a base do Estado e das suas instituições.

Nesse contexto, surge a obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, nobre italiano. Esse livro exerceu grande influência no campo do direito e se tornou fundamental para a constituição e desenvolvimento da Escola Clássica do Direito Penal.

Esta obra configurou-se como crítica ao sistema punitivo medieval que, devido à predominância do viés religiosos, entendia o crime como sendo uma espécie de pecado, a ser expiado e evitado. Nesse sistema, o procedimento e a apuração da culpa era absolutamente autoritário, pois negava a possibilidade de produção de provas e do contraditório, sendo as penas aplicadas diretamente sobre o corpo do ‘pecador’ e com posterior ostentação do suplício, para que a punição gozasse de um caráter pedagógico.

No sentido oposto dessa tradição, os preceitos da obra de Beccaria propunham uma profunda reforma o sistema penal e centravam na ideia de considerar o crime como um ente jurídico, um ato que infringia a lei (em vigor). Entendia o crime como um ato deliberado e voluntário, pois, era o mesmo, o claro exemplo do exercício pleno do livre-arbítrio do homem ao praticá-lo. Esse ato era a violação das normas frutos do consenso dos indivíduos, livremente expresso na figura do contrato social (claramente de acordo com os princípios do liberalismo filosófico e político então em ascensão).

Quanto definição do sentido e da função da pena, esta tradição estabelecia o princípio retributivo da mesma, ou seja: para cada delito, uma pena em justa retribuição ao mal social causado pelo autor do crime, que violara a lei elaborada pelo próprio povo. Essas penas, além de previstas

expressamente na lei e serem de conhecimento público (o que deveria constranger os indivíduos a não praticarem o crime por receio condenação penal), deveriam guardar proporcionalidade com o delito cometido e não deveriam permitir a tortura, o suplício e a morte.

Assim, com suas ideias, a obra Beccaria influenciou, no continente europeu e fora dele, o desenvolvimento da Escola Clássica do Direito Penal no século XIX, bem como contribuiu para o desenvolvimento das legislações penais, sob os princípios teóricos da igualdade dos indivíduos perante a lei e no contratualismo. Este foi, justamente, um dos pontos de contestação da subsequente Escola Positiva do Direito, que se pautava pelo empirismo das pesquisas científicas centradas na figura criminoso e em incursões pela realidade cotidiana dos infratores.

DISCUSSÕES SOBRE O TEMA

A título de contestação da teoria clássica do direito, baseada no método dedutivo, emergiu com as novas teorias criminológicas a Escola Positiva do Direito, com o médico psiquiatra Cesare Lombroso como primeiro expoente que, com a publicação do seu trabalho ‘O Homem Delinquente’, em 1876, causa grande impacto no mundo científico e jurídico. O fato deste primeiro teórico ser um médico, denota o caráter transdisciplinar que o estudo sobre o crime assume. Assim, sua influência estava presente na mudança de paradigma nos estudos criminológicos, cujo foco central, nos estudos sobre o crime, passa a ser a análise da pessoa que comete o delito, o criminoso. Na primeira fase da Escola Positiva do Direito, o trabalho de Cesare Lombroso sobre a determinação do caráter do criminoso por meio de suas características físicas e dimensões corporais do indivíduo teve destaque como inovação científica da época.

As tendências ao crime estava na compleição física, ao alcance do olhar criterioso e técnico. Não era o delito o determinante da pena, mas o estudo do nível de periculosidade do criminoso, partia-se desse ponto para estabelecer qual tratamento devia ser aplicado. O próprio conceito de tratamento começava a dividir espaço com a ideia exclusiva da pena como punição pelo ato delituoso, afinal era o criminoso que precisava mudar, ser reformado.

Henrico Ferri e Rafael Garofalo vão unir aos estudos de Lombroso perspectivas sociologias e jurídicas, respectivamente, trazendo à baila, com mais vigor, elementos de análise do meio como variável de influência na trajetória da vida dos homens que cometiam crimes, os delinquentes.

Todas essas perspectivas eram oriundas de pesquisas e análises, inicialmente realizadas com os indivíduos nas penitenciárias, utilizando a estatística criminal e estudos da medicina legal. Assim, eram investigadores munidos do método indutivo, recém-chegado das ciências biológicas, associado à direção do evolucionismo progressista positivista. Nesse sentido, segundo os adeptos dessa escola, o conhecimento era mais seguro, uma vez que era pautado nos preceitos da ciência.

É preciso ressaltar que, no período em questão, a ciência era encarada como a expressão máxima do sucesso da racionalidade humana. Era a forma por excelência de solução dos problemas

humanos, uma forma inquestionável de se aproximar da verdade e de conhecer o real. A crença de quanto mais métodos científicos e racionais fossem utilizados para equacionar as questões, não só técnicas, mas de convivência social, tanto mais próximas estariam de desfrutar do progresso das ‘civilizações desenvolvidas’. Essa mudança de paradigma atingiu a produção de juristas brasileiros e argentinos de forma significativa, sendo que estes, mergulhados num momento histórico de profundo e desordenado acréscimo populacional em seus países devido à questão como imigração em massa, a urbanização, tinham de enfrentar novos desafios não só em relação à lei, senão quanto à convivência social. Estava em jogo para os Estados brasileiros e argentino os esforços de consolidação de Estado Nação modernamente sintonizado com as últimas referências saber e de poder europeus. O desafio era de produzir/manter uma identidade nacional que viabilizasse a coesão social dessas sociedades que enfrentavam surtos de desenvolvimento econômico e acréscimo populacional, dentro do processo mais amplo de consolidação de um modo de produzir e de viver inspirado pelo capitalismo.

A compreensão do criminoso como um homem peculiar que, em algum momento da sua vida, iniciou o desvio que o carregaria para a senda do crime. Essa noção vai se basear tanto no determinismo biológico, quanto na relevância da influência do meio - segundo pesquisas e análise. Em função dessa associação, a infância passa a ser um *locus* de preocupação de juristas e médicos que partilhavam ou eram influenciados pela visão criminológica da Escola Positiva do Direito. O esforço passou a ser a antecipação desse desvio potencial de ordem biológica e hereditária.

Assim, a atuação da ciência do crime (a criminologia e as suas aliadas) passava a assumir um caráter preventivo, não mais punitivo somente. Essa perspectiva exerceu influência tanto na compreensão acerca dos problemas dos jovens ou da infância/problema, quanto na forma adequada que a intervenção do Estado deveria assumir sobre essa questão. Porém, não era a infância como um todo que se encontrava em risco de corromper-se. Havia uma fatia considerada mais vulnerável - a infância abandonada e/ou delinquente - pois era esta que vivenciava a miséria, presenciando o ‘mundo da jogatina, da prostituição e da exploração do trabalho’, junto com seus pais ou responsáveis. Era essa a infância disfuncional que atraía o olhar e a expertise de médicos e juristas interessados em servir como braço moderno do Estado.

Dessa forma, a influência das disputas entre as Escolas penais, em especial sob os resultados dos estudos científicos da Escola Positiva do Direito e de seus adeptos no Brasil e na Argentina que as primeiras legislações para a infância foram criadas. Essa perspectiva ficou consolidada na expressão da Doutrina de Situação Irregular, cujo epicentro de sua atenção era sobre tratamento a ser aplicado ao universo das crianças em situação de risco compreendidas então, como potenciais futuros delinquentes. A perspectiva e o campo de atuação, de controle normativo e coercitivo do Estado amplia seu alcance.

O campo da medicina ou das ciências médicas se debruçam sobre o universo da infância abandonada e/ou delinquente, contribuindo para que ela seja transformada em objeto de investigação e intervenção. Nesse sentido, com influência da perspectiva higienista de sanar e salvar os corpos combinava esforços com os discursos de tutela do Estado e da ciência, com seus divulgadores e

baluartes. Logo, salvar essas crianças do mundo do crime e da degeneração passa a ser uma bandeira tanto de juristas envolvidos nos debates da Escola Positiva, quanto de médicos higienistas e eugenistas que viam na infância o momento ideal para tentar travar as tendências negativas (hereditárias ou adquiridas pelo meio) que comprometeriam o futuro da sociedade e do Estado.

Este foi um momento em que a parte da ciência médica se aventurou em estudos que buscavam precisar e estabelecer a ligação do comportamento social com a herança biológica do ser humano, na busca por discernir o que realmente era adquirido através do meio social e o que era inato. A psiquiatria, a medicina legal, e psicologia e a pediatria experimentaram um período de notável desenvolvimento neste período e seus estudos eram alvo de interesses dos juristas e médicos que tinham uma ligação profissional com a questão da infância abandonada e/ou delinquente.

Desse modo, a própria formação e especialização profissional dos teóricos que vão estar preocupados e envolvidos com a questão demonstra, que a proximidade da Medicina e do Direito e a intercessão de seus discursos, neste período, é relevante. Assim, as discussões partem da análise do homem como um ser biológico e social. E apontam para o fato de que os desvios, tanto de uma natureza, quanto de outra, são importantes na constituição de vários tipos de personalidades, inclusive de uma personalidade criminosa. E essa personalidade criminosa poderia manifestar-se desde a mais tenra infância. Nessa perspectiva, essa visão totalizadora e naturalista, trouxe para o âmbito das discussões jurídicas e filosóficas, elementos inovadores advindos de pesquisas realizadas no campo da medicina.

Esses conhecimentos foram estudados e debatidos por juristas brasileiros e argentinos, e utilizados como fonte de inspiração e orientação para a abordagem da questão da possível criminalidade infantil.

O movimento higienista direcionado à infância, o 'higienismo infantil', foi abraçado por médicos brasileiros no final do século XIX. A ideia era aquela mesma, já aventada por Lopes Trovão e outros, de investigar na 'célula' da infância, e através dela, atuar sobre a família, ensinando-lhes as noções básicas de higiene e saúde - em sentido físico e moral (RIZZINI, 1997, p. 37).

Entre as construções principais advindos do campo jurídico estavam as ideias de prevenção, do isolamento para análise científica de cada indivíduo e a busca dos estigmas perigosos advindos da hereditariedade ou frutos do meio. Este é um ponto fundamental pelo qual se pode perceber porque as crianças dos setores mais pobres configuram o alvo principal de referência, devido a soma de condições de vida precarizada. Elas constituem objeto por excelência, tanto de análise, quanto de intervenção, quando se falava em criança abandonada e/ou delinquente.

O binômio mais recorrente nos textos do período é menor abandonado e/ou delinquente, tanto na literatura a respeito do tema, como nas referências da jurisprudência. Este, um binômio consagrado que praticamente atravessou o século XX de forma indissociável, denota um pesado destino ao qual essas crianças estavam fadadas a enfrentar e do qual poderiam ou deveriam, ser salvas, uma vez que recebessem o atendimento e intervenção do Estado e de seus técnicos. Para enfrentar esse

futuro, médicos e juristas ligados às tradições da Escola Positiva e dos saberes higienistas e eugênicos produziram pesquisas, estatísticas e apontaram soluções para enfrentar o problema da delinquência infantil e suas causas.

No entanto, dentro da própria perspectiva de influência da Escola Positiva do Direito, não há uma absorção das ideias sem críticas e debates. A constante produção de pesquisas apresentadas em Congressos Penitenciários Internacionais ou Criminológicos aponta para uma participação de brasileiros e argentinos, levando resultados de suas próprias incursões e constatações científicas em solo nacional. Pode-se notar, em seus textos, que eles usam as experiências advindas de suas realidades nacionais, regionais e locais, para comprovar ou não o que apregoam as teorias mais influentes da época.

Um dos relatos encontrados entre os documentos da época é o texto extraído do relatório do médico da Casa de Correção de Porto Alegre endereçado à administração Estadual, de autoria do Dr. Sebastião Leão, no qual consta uma minuciosa descrição dos detentos, acompanhada de histórico familiar, descrições antropométricas, raciais e etárias. Seu intuito foi utilizar os métodos de classificação e identificação de criminosos, para comprovar ou não as teorias criminológicas que acompanhava através dos livros. No relatório, Dr. Leão chega à conclusão de que a realidade por ele encontrada não condiz com os preceitos lombrosianos de classificação e identificação dos criminosos, através do estudo das feições e compleição física. Segundo Leão, isso aponta que as influências do meio seriam mais determinantes que traços biológicos ou de hereditariedade. Com seus estudos questiona a ideia inicial da infalibilidade da Antropologia Criminal, para qual a hereditariedade constituía-se em fator determinante na descoberta do homem delinquente. Toda essa análise ocorria num estado periférico do Brasil, o Rio Grande do Sul. Nas suas palavras:

Depois, como muito bem disse Proul, se o vício é hereditário, a virtude também devia ser. Ora, a experiência de todos os dias, em todos os países, não demonstra que os pais mais honestos não tem muitas vezes filhos viciosos, criminosos. Não é sabido que, em nosso meio, homens ilustres na ciência, nas indústrias, são pais de produtos degenerados em todos os sentidos? Triunfa a escola francesa, reivindicando para os factores sociais, um papel preponderante na produção da criminalidade. Não é o atavismo, mas o meio social que faz o criminoso.⁴

Além da investigação e reflexão do médico rio-grandense, em termos de Argentina, são relevantes as afirmações desenvolvidas nos estudos de José Ingenieros. Médico alienista argentino, cujas análises e críticas são dirigidas ao próprio Cesare Lombroso e sua abordagem construída através do método de classificação dos criminosos, fundamentado em aspectos biológicos, dentro do campo da Antropologia Criminal. Ingenieros é um autor que participa da linha sociológica dentro dos estudos da Escola Positiva do Direito. Essa linha propõe uma classificação mais ampla que a biológica, preconiza uma abordagem criminológica que abarque setores de estudo e intervenção mais abrangente. Para alguns estudiosos, esta perspectiva sociológica cheia a constituir uma terceira

⁴ Trecho retirado do Relatório apresentado ao Sr. Dr. Julio de Castilhos. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Dr. João Abbout, Secretário Estadual de Negócios do Interior e Exterior. 30/06/1896. Arquivo Histórico do RS.

escola jurídica, uma síntese da Clássica e da positiva, denominada Escola Crítica (ARAGÃO, 1907; NORONHA, 1988).

Todavia, não há uma mudança substancial de foco tanto na análise dos criminosos, quanto na metodologia científica empregada nessa terceira escola, na qual se poderia inserir Ingenieros. O que muda são os elementos levados em consideração, e o peso deles na determinação do ‘caráter’ do criminoso. O meio social figuraria como uma referência mais determinante que a herança biologia, essa última não seria descartada, apenas cederia espaço para uma interpretação mais plural. O próprio Ingenieros considera essa abordagem apenas uma nova fase da E. Positiva.

Para el estudioso que observa serenamente la cuestión, no hay, entre ambas escuelas, ninguna disidencia de fondo, y sí puraente nominal. Ambas reconocem la coexistencia del delito; de las clases de factores en la etiología del delito; la cuestión podría ser de más o de mesno. La diferencia de escuelas es más nominal que efectiva. No podría ser de outro modo. En la discusión abstrata de los penalistas clásicos cabían doctrinas opuestas; fundada em la diversa interpretación subjetiva de cada autor; pero el estudio científico del delito, que debe ser la camprabación objetiva de SUS causas e manifestaciones, no caben dos criterios; cuantos estudien um minsmo fenómeno están abligados a llegar a identicas conclusiones, aunque la distinguan com nombres diferentes (INGENIEROS, 1919, p. 75).

Por fim, cabe ressaltar que é relevante o fato dos textos escritos nas décadas de 10 e 20 do século XX, a respeito da criminalidade em geral e da criminalidade infantil ou precoce, terem sido escritos majoritariamente por médicos e juristas. Isso demonstra o quão fluida era a fronteira entre estes conhecimentos na abordagem e intervenção sobre a questão específica dos delitos. Havia interdependência marcada pela pluralidade da análise do objeto - o humano, seu histórico e seus desvios. Ressalta-se ainda, em relação à infância abandonada e/ou delinquente, que os textos produzidos acerca desse segmento são quase sempre feitos por pessoas que trabalham diretamente com essas crianças, sejam eles juízes ou médicos - tanto no Brasil, quanto na Argentina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas são considerações que procuram destacar a pluralidade de conhecimentos científicos existentes no período inicial do século XX sobre o campo de análise e de determinação do fenômeno da criminalidade. Elas constituem indícios demonstrativos de que as influências de pensamento que incidiram e influenciaram as análises sobre o tema no Brasil e na Argentina, não são grosseiras cópias ou reproduções das produções europeias. Ou seja, as elites jurídicas e médicas do período estavam também envolvidas com os questionamentos e com os problemas da urbanização e criminalidade nacionais. Claro, dentro de uma determinada visão de ciência, de classificação do comportamento humano. Porém, sem ser vítima inconsequente das influências externas, tendo em vista que havia, ao que parece, um espaço próprio para reflexão e a recepção das ideias europeias era feita de forma relativamente crítica.

No contexto da época, outra preocupação desta linha de pensamento recai também sobre a prevenção. Nesse sentido, prevenção também é uma antecipação, o ato delituoso não é uma necessidade, ou seja, a sua ocorrência não é um pré-requisito para internar o menor. Uma vez constatado que sua adaptação ao meio não é considerada a ideal, que se encontra numa situação em que tem de bastar-se a si mesmo, trabalhando na rua sem nenhum responsável para responder por si, sobre ele deve-se agir de forma preventiva, evitando-se a prática delituosa, nociva para o jovem, mas, sobretudo, para a ordem do processo social.

Dentro do tema específico da infância abandonada e/ou delinquente, muitos são os princípios advindos da arena do Direito Penal. A própria consideração que esta parcela do universo da infância constitui-se um problema só é a principal, mas não a única. A análise deveria partir do histórico familiar, hereditário, do meio e da personalidade. Estes seriam os motes para que recebessem este ou aquele tratamento.

Assim, esta passa a ser uma das chaves utilizadas para justificar o mesmo procedimento para crianças abandonadas e/ou delinquentes, a visão de que o delito deveria ser antecipado e que as medidas adotadas não deveriam ser punitivas. Antes de tudo, constituíam-se uma espécie de tratamento. A própria nomenclatura guarda similaridade e parece ter vindo da área médica. Se deve tratar socialmente e sanar tanto as doenças quanto os desvios de conduta: reencaminhar, reeducar, reinserir os pequenos sob tutela de responsáveis ou instituições, tal passa a ser a missão do Estado e da sociedade orientados pela perspectiva científica. Dentro desta visão não haveria a culpa, porque não haveria discernimento. Nessa linha de pensamento, os menores de idade eram considerados incompletos, com formação parcial, e os desvios vinham da ignorância as quais os pais e os meios submetiam os filhos ou dos elementos degenerativos de sua herança biológica.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA NETO, **Código de Menores**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, Freitas Bastos & Cia, 1929.

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodr  de. **As Tres Escolas Penaes**. Bahia: Editores Ribeiro, Gouvêia & Co, 1907.

CANCELLI, Elizabeth. **A Cultura do crime e da lei**. Campinas: Unicamp, 2001.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes Obras Pol ticas de Maquiavel a nossos dias**. 6. ed. Tradução de Lydia Christina. Rio de Janeiro: AGIR, 1993

DEVOTO, Fernando J. imigração Européia e Identidade Nacional... *In*: FAUSTO, Bóris (org.). **Fazendo a América**. São Paulo: USP, 1999.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

INGENIEROS, José. **Criminologia**. 7. ed. Buenos Aires: Talleres Gráficos Argentinos de L. J. Rosso e Cia, 1919.

LOMBROSO, César. **O Homem Delinquente**. 2. ed. Tradução, atualização, notas e comentários: Maristela Bleggi Tamasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. Lições Introdutórias. 2. ed. revista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MARQUES, Vera Regina Beltrão. **A Medicalização da raça**. Campinas: Unicamp, 1994.

MENDEZ, Emílio G. **Infância e Cidadania na América Latina**. Tradução: Ângela Maria Tijiwa. São Paulo: HUCITEC/ Instituto Airton Senna, 1998.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade da Infância e da Adolescência**. 2. ed. São Paulo: Liv. Francisco Alves, 1927.

MORENO, José Luis. (comp.) **La política Social antes de La Política Social**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**. Raízes Históricas das políticas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula/Amais, 1997.

RIZZINI, Irene. **A criança e a Lei no Brasil**. Revisitando a história (1822-2000). Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula/UNICEF, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FONTE DE ARQUIVO:

Relatório apresentado ao Sr. Dr. Julio de Castilhos. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Dr. João Abbout, Secretário Estadual de Negócios do Interior e Exterior. 30/06/1896. Arquivo Histórico do RS, p. 246.